Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 35.155
Data: 18/04/12 Hora: 08:31
Ofício:
Aprovado na 10 SO, realizada
em 17.4.12 51 adendo
Presidente

INDICAÇÃO Nº 199 / 12

Assunto: Cumprimento da Lei ordinária 291/1998.
GVRF – IN-22/12

Bertioga, 17 de abril de 2012.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Renato Faustino de Oliveira Filho, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Em junho de 2011 apresentei indicação solicitando o cumprimento da lei ordinária 291/98 e pelo que pude constatar, a Lei continua esquecida.

Esta semana presenciei uma caçamba estacionada no meio da rua, sem nenhuma identificação, somente com o telefone para a locação. A caçamba não utilizava a cor adequada e nem as faixas com sinalização própria. Dados importantes e obrigatórios por lei. (segue lei anexa)

Isto posto, indico ao Exmo. Senhor Prefeito que determine ao setor competente da municipalidade, que intensifique a fiscalização junto as empresas que prestam esse tipo de serviço em nosso município, orientando-as a cumprir a legislação vigente, a Lei Ordinária nº 291/1998, e as normas de segurança, assim evitando possíveis acidentes.

Observados os preceitos regimentais está é a indicação que segue devidamente subscrita.

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

Jurandyr José Teixeira dos Neves
Vereador

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Antônio Rodrigues Filho
Vereador

Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

Marcelo Heleno Vilares
Vereador

Lei nº 291/1998

"Disciplina o serviço de remoção, transporte e destinação de entulho através de caçambas, e dá outras providências."

Autor: Vereador Orvando da Silva

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, em atendimento ao disposto do parágrafo único do art. 44, da Lei Orgânica do Município,faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Lei:

Art. 1º. O serviço de remoção, transporte e destinação final de entulho, através de "caçambas", será disciplinado por essa Lei.

Parágrafo Único - O presente serviço se enquadra naquele previsto na Lista de Serviço, no item 12, do parágrafo segundo, do artigo 46, do Código Tributário Municipal, e se enquadra tributariamente, para os efeitos legais nas normas previstas no capítulo III, do Código.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - entulho: Material, em geral, oriundo da atividade de construção civil, incluindo demolições e limpezas de terreno;

II - caçamba: Receptáculo metálico, de transporte sobre veículo e estacionável em via pública.

§ 1º As caçambas, sempre limpas, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70 m (Dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (hum metro e sessenta centímetros) de largura, e, 1,20 (hum metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

§ 2º As caçambas deverão ser pintadas em amarelo com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

a) película refletiva em laranja e preto, alternadamente em faixas inclinadas de 45° (quarenta e cinco graus), nas quatro faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (Dez centímetros);

b) triângulos equiláteros vermelhos com 45cm (Quarenta e cinco centímetros) de lado, em película refletiva, de acordo com a Resolução CONTRAN 388/68, localizados no centro de cada uma das quatro faces;

c) identificação da empresa com o nome e respectivo telefone;

d) numeração da licença da caçamba, em formato retangular de enquadramento com 16 cm (Dezesseis centímetros) de altura por 35 cm (trinta e cinco centímetros) de largura;

e) existindo propaganda ou publicidade esta não poderá ocupar área de

0,20m² (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

Art. 3º. O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverá observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I - Estacionamento:

a) deverão permanecer estacionados por período máximo de até 03 (três) dias úteis;

b) deverão permanecer na frente da área em que está se retirando os entulhos;

c) deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 30 cm (trinta centímetros) e no máximo 40cm (Quarenta centímetros);

d) não poderão estacionar em áreas em que ocorram feiras livres, nos dias em que tais serviços ocorrerem;

e) deverão recolher, antecipadamente à parada, quando acaso for, os valores referentes ao estacionamento regulamentado no valor correspondente ao dobro, pelo número de dias previstos para a parada;

II - Circulação

a) deverão circular cobertas;

b) não poderão circular no período compreendido entre as 17:00 horas de um dia até as 08:00 do dia seguinte, sendo que aos sábados, domingos e feriados, não poderão circular em nenhum horário.

Redação dada pela Lei nº 570/2003(1)
Redação Anterior(2)

III - Uso

a) não deverão ser utilizadas para transporte de lixo orgânico, hospitalar e materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis;

b) toda caçamba possuirá número de registro individual.

Art. 4º. Caberá ao Setor de Trânsito a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. A empresa que operar o presente ramo de atividade deverá apresentar, conjuntamente com os documentos necessários para inscrição municipal, documento comprobatório do local referente a destinação final do entulho recolhido, local esse que será fiscalizado pelo Departamento de Meio Ambiente do Poder Executivo que deverá ser ouvido antes da concessão do alvará de funcionamento.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará à empresa infratora o pagamento de multa de 100 (cem) Ufir's, e na reincidência o dobro.

Parágrafo Único - Após a ocorrência da terceira infração poderá ser cassado o alvará de funcionamento.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 07 de julho de 1.998.

Miguel Seiad Bichir Neto
Presidente da Câmara